



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10650.001666/2002-54  
**Recurso nº** : 129.361  
**Acórdão nº** : 303-32.558  
**Sessão de** : 10 de novembro de 2005.  
**Recorrente** : JOSÉ AUGUSTO GUERRA  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável. A utilização de áreas de pastagem requer prova.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da imputação a exigência relativa à área de preservação permanente e à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que excluía somente a área de preservação permanente.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10650.001666/2002-54  
Acórdão nº : 303-32.558

## RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 22/11/2002, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/18 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bom Clima", cadastrado na SRF sob o nº 0.764.640-2, com área de 275,2ha , localizado no Município de Uberaba/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$3.224,90** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (**R\$2.324,18**) e da multa proporcional (**R\$2.418,76**), perfaz o montante de **R\$7.967,75** . A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 21/08/2002, com intimação ao contribuinte (fls. 12/13), para relativamente a DITR/1998, justificar a alteração do valor calculado para o item 12 – total da área servida de pastagem – da Ficha 06 – atividade pecuária pela rotina de cálculo do programa em disquete; apresentar os documentos: matrícula do imóvel com a averbação da Reserva Legal, Ato Declaratório Ambiental – Protocolo - , Demonstrativo Anual/declaração do produtor Rural – ano de referência 1997 e Ficha Controle do Criador – IMA, referente ao ano de 1997. O interessado, entretanto, nenhuma providência adotou. A fiscalização reintimou o contribuinte, em 12/10/2002 (doc. de fls. 14 e 15), para apresentar os mesmos documentos anteriormente solicitados. Em 22/10/2002, por intermédio do documento de folha 16, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo por 20 dias. Mesmo assim, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado pelo contribuinte.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas, a fiscalização, diante do não atendimento da intimação, da reintimação e do prazo de prorrogação concedido ao contribuinte, considerou não comprovados a protocolização tempestiva do ADA, a averbação da área de reserva legal, a área de pastagem declarada e os dados relativos ao valor da terra nua – VTN – atribuído ao imóvel rural.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (75,2ha), utilização limitada (20,0ha) e de pastagens (160,0ha). Também foi desconsiderado o VTN declarado e

Processo nº : 10650.001666/2002-54  
Acórdão nº : 303-32.558

arbitrado novo valor, com base em levantamento de preços de terras realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura de Uberaba/MG (fl. 07), considerando o menor valor do preço de terras nuas classificadas como mista inaproveitável (de R\$360,00 por hectare). Das alterações efetuadas resultou o imposto suplementar de **R\$3.224,90**, conforme demonstrado pelos autuantes à fl. 05.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 28/11/2002 (fl. 19), o contribuinte apresentou sua impugnação, juntada às fls. 20/23, e respectiva documentação, acostada às fls. 24/27. Em síntese, alega e solicita que:

- não é mais o proprietário das terras, vendidas a Roberto de Assis Sordi, em 20/09/97 e que o imóvel não possui as áreas citadas no auto de infração;

- em medição atual, conforme mapa e ART em anexo (fls. 24 e 25 do processo), as áreas do imóvel são: reserva 124,34ha; pasto 69,43ha; brejo 10,95ha e conjunto da sede 1,26ha, totalizando 206,0ha;

- utilizando os dados da medição retromencionada e simulando uma nova declaração do ITR/98, o grau de utilização passaria para 99,9%, a alíquota de cálculo para 0,10% e o imposto apurado para R\$23,36 e não para R\$3.244,90, como lançado no auto de infração;

- as averbações das RESERVAS e também o ADA, estão em fase de protocolo, pois dependem da escritura de venda e compra, que estava na espera do mapa de medição;

- a pastagem foi emprestada para a exploração de terceiros, que a utilizaram com a ocupação de 134 cabeças de gado bovino que estavam lotados na fazenda Santana, na divisa desta fazenda, conforme notas fiscais de produtor, em anexo;

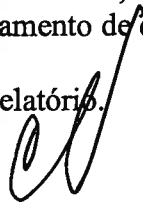
- por fim, requer seja julgado integralmente improcedente o auto de infração.”

A Instância *a quo* manteve a exigência, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas. No que concerne à alegação da utilização de áreas de pastagem por terceiros, a decisão recorrida refutou a apresentação como prova de notas fiscais de entrada e saída de gado, emitidas pelo produtor, por considerar que não eram documentos capazes de estabelecer vínculo com a alegada atividade no imóvel em questão.

Processo nº : 10650.001666/2002-54  
Acórdão nº : 303-32.558

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o razoamento de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'AL'.

Processo nº : 10650.001666/2002-54  
Acórdão nº : 303-32.558

## VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão *sub lite* na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, *juris tantum*, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob

Processo n° : 10650.001666/2002-54  
Acórdão n° : 303-32.558

proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “*a obrigação tributária é principal ou acessória*”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Processo nº : 10650.001666/2002-54  
Acórdão nº : 303-32.558

Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por conseqüência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

*Mutatis mutandis*, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

No que se refere, entretanto, à utilização de certa área como pastagem, por cessão graciosa a terceiro, concordo com o razoamento da decisão recorrida. As notas fiscais oferecidas como prova na verdade de nenhuma forma estabelecem elementos de convicção que amarrem o trânsito do gado à alegada utilização da propriedade.

Por assim entender, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas a áreas de preservação permanente e de reserva legal. O processo deverá retornar à repartição de origem para que se efetue o recálculo do crédito exigido.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator